



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000355864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095019-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados FABRIZIO LORENZONI e DANIELA LORENZONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2095019-28.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravados: Fabrizio Lorenzoni e Daniela Lorenzoni

MM. Juíza de Direito: Samira de Castro Lorena

Comarca de São Paulo - Foro Regional de Jabaquara - 4ª Vara Cível

Voto nº 5799

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Executada contra a r. decisão que manteve a incidência de multa e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Agravante quanto à indevida fixação de honorários e multa, nos termos da Súmula nº 519 do C. STJ, salientando que não são cabíveis honorários advocatícios e a multa prevista no art. 523 do CPC quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que a incidência da multa e dos honorários advocatícios do art. 523, § 1º, do CPC se deu pela não ocorrência do pagamento voluntário, nos termos da Súmula nº 517 do C. STJ, e não em virtude de rejeição da impugnação, em total respeito à Súmula nº 519 do C. STJ. 4. Decisão de e-fls. 305/307 do Cumprimento de Sentença que não afastou a incidência da multa e dos honorários advocatícios do art. 523, § 1º, do CPC, como mal interpretado pela Executada, mas somente deixou de condenar a Exequente em honorários da Sucumbência em virtude da rejeição da impugnação, de acordo, novamente, com a Súmula nº 519 do C. STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “A multa e os honorários advocatícios debatidos na r. decisão agravada não decorrem da rejeição da impugnação, e sim do não pagamento voluntário da dívida no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC”.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Cumprimento de Sentença ajuizado por Daniela Lorenzoni, representada por seu genitor Fabrizio Lorenzoni, ora Agravada, contra Sul América Companhia de Seguro Saúde, ora Agravante, não se conformando esta última com a r. decisão de e-fls. 398/401 dos autos principais na qual o Juízo Singular manteve a incidência de multa e honorários advocatícios.

Insurge-se a Agravante, sustentando a indevida fixação de honorários e multa, nos termos da Súmula nº 519 do C. STJ, salientando que não são cabíveis honorários advocatícios e a multa prevista no art. 523 do CPC quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a Autora, beneficiária do plano de saúde operado pela Ré, possui diagnóstico de Adrenoleucodistrofia com ataxia, quedas de repetição, afasia motora, transtorno

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

cognitivo severo, infecções urinárias de repetição, retenção crônica de urina com necessidade de sondagem de alívio 4 vezes ao dia, e depressão, sendo recomendado tratamento por meio de home care, conforme relatórios médicos de e-fls. 32/33 da ação de conhecimento, consistente em enfermagem 24 horas, fisioterapia motora e respiratória e fonoaudiologia, que seriam, aliás, os mesmos utilizados em caso de internação, sem qualquer acréscimo no custeio para a ré e que correspondem à finalidade do contrato.

A Ré, por sua vez, se opôs às pretensões autorais, sob as justificativas apresentadas nestes autos.

Inicialmente, a tutela de urgência foi deferida nos seguintes termos: *"DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a ré reembolse a autora, dentro de 10 dias, os gastos com o tratamento home care na forma indicada na prescrição médica, nos limites do contrato, e sem limitação de período, tendo a autora o direito de livre escolha da empresa prestadora de serviço, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada a R\$5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de majoração." fls. 63/64 do principal*".

Ato contínuo, a ação foi julgada procedente pela r. sentença para *"declarar nulas a clausula 6.6 (fls. 74), consolidando a tutela de fls. 63/64. Em virtude da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, § 2.º do CPC)."*

Em sede de apelação, a r. sentença foi confirmado pelo E. TJSP, negando provimento ao recurso interposto pela Ré.

Ajuizado o presente cumprimento de sentença, foi proferida a r. decisão de e-fls. 305/307 rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posteriormente, este E. TJSP negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2021465-60.2025.8.26.0000 e manteve a r. decisão que rejeitou a impugnação apresentada.

Sobreveio a r. decisão agravada mantendo a condenação da Ré no pagamento de multa e honorários advocatícios.

Pois bem, em que pese as irresignações da Agravante, razão não assiste a ela.

Com efeito, como bem observado pelo Juízo Singular, *“a incidência da multa e dos honorários advocatícios do artigo 523, §1º do CPC se deu pela inoccorrência de pagamento voluntário, de acordo com a Súmula 517 do C. STJ e não em razão da rejeição da impugnação. Nesse contexto, não houve fixação de honorários de sucumbência, em razão da rejeição da impugnação, nos exatos termos da Súmula 519 do C. STJ. (...) Nesse diapasão, na própria jurisprudência carreada aos autos pela executada há menção do cabimento de honorários advocatício na fase de cumprimento de sentença (fls. 376).*

E, ainda, a executada, em sua impugnação, admite a imposição das penalidades do dispositivo 523, §1º do CPC, diante da ausência de pagamento voluntário, in verbis: Como se vê, a fixação dos honorários advocatícios dá-se em virtude da ausência de pagamento voluntário pelo executado, consoante o disposto pelo artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, in verbis: “Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. “Assim, resta evidente que a fixação de honorários advocatícios ocorre em virtude da ausência de pagamento voluntário pelo executado, conforme dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil: Para sua fixação, é irrelevante a eventual rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.” –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

fls. 380.

Nesse cenário, a parte final da decisão de fls. 305/307 não afastou a incidência da multa e dos honorários do artigo 523, §1º do CPC como mal interpretou a executada, tão somente deixou de condenar a exequente em honorários de sucumbência em razão da rejeição da impugnação, de acordo com a ventilada Súmula 519 do C. STJ. No mais, como cediço, a garantia do juízo por meio de apólice de seguro, com o fim de impugnar o cumprimento de sentença não constitui forma de pagamento voluntário da condenação”.

Respeitadas suas particularidades, vale destacar o posicionamento deste E. TJSP por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto:

"Impugnação ao cumprimento de sentença - Alegação de prescrição rejeitada -Prescrição que não pode ser analisada no caso concreto – Pagamento do valor principal da dívida que já incluiu as verbas consideradas prescritas – Discute-se nos autos apenas os valores devidos a título de juros e correção desta obrigação principal – Tratando-se os juros e correção de obrigação acessória, não é possível cindir o entendimento, permitindo o pagamento do principal, com afastamento da prescrição, mas negando o pagamento de seus reflexos, reconhecendo a prescrição apenas quanto a estes - Como a discussão processual era apenas acerca do índice de juros e correção aplicável, uma vez definido tais índices eles se aplicam as verbas principais cujo pagamento já foi determinado, sem que se possa discutir a prescrição destas verbas – Honorários advocatícios - Rejeição da

*impugnação que não permite, por si só, afixação de honorários autônomos, nos termos da Súmula 519 do STJ – **A impugnação, por outro lado, significa que não houve pagamento voluntário da dívida, o que permite a fixação de honorários por este fato, nos termos da Súmula 517 do STJ e dos art. 85, §1º e §7, art. 523, §1º e 534, §2º do CPC – Os honorários são, portanto, fixados em razão do não pagamento voluntário da dívida, e não em razão da rejeição da impugnação - Condenação em honorários mantida – Agravo improvido**" (TJSP; Agravo de Instrumento 3001755-71.2024.8.26.0000; Relator(a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público, em 31/10/2024) (grifos nossos).*

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. **São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido.**" (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.8.11, DJe21.10.11) (grifos nossos).

Para que não restem dúvidas ou irresignações, a garantia do juízo por meio de apólice de seguro não constitui forma de pagamento voluntário da condenação, nos termos da Jurisprudência desta Corte:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PELA EXECUTADA – OFERTA DE SEGURO GARANTIA ACRESCIDO DE 30% DO VALOR DEVIDO – APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 523, §º DO CPC, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INSURGÊNCIA DA EXECUTADA – PENALIDADE BEM APLICADA – OFERTA DE SEGURO GARANTIA A FIM DE DISCUTIR O VALOR DO DÉBITO NÃO EQUIVALE AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2050988-20.2025.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado, em 21/03/2025);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que, na parte objeto do recurso, afastou as penalidades previstas no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que aparte executada apresentou garantia válida, representada pela apólice de seguro (seguro garantia) – Pretensão à reforma – Admissibilidade – Garantia do juízo que não é pagamento voluntário, especialmente porque a quantia não ficou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

disponível ao credor – Precedentes do C.STJ e desta C. Câmara – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2060843-23.2025.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado, em 07/03/2025).

Assim, reconheço a possibilidade de aplicação das disposições do art. 523, § 1º, do CPC, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme estabelecido pelo Juízo Singular.

Assim, a decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Relatora